

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.942/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215254-27
Impugnação: 40.010127687-31
Impugnante: Sermenge Serviços Mecanizados de Engenharia Ltda
IE: 062782037.00-16
Coobrigado: Transportes Almeida Santiago Ltda
Proc. S. Passivo: Breno Queiroz de Andrade/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DATA DE SAÍDA RASURADA. Acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal emitida com data de saída rasurada. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XIV da Lei nº 6.763/75. Constatado tratar-se de movimentação física de bem empregado na construção civil, que não deve ser objeto de ação fiscal segundo o disposto na Resolução SEF nº 3.111/00, art. 1º, inc. I, alínea “c”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XIV da Lei nº 6.763/75, em virtude de transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal emitida com data de saída rasurada.

Foi constatado, em 14/03/10, no Posto Fiscal de Muriaé, localizado no município de Muriaé, neste Estado, o transporte de um equipamento denominado “Motoniveladora RE170, acobertado pela Nota Fiscal nº 002565, emitida pelo Autuado, em 12/03/10, com a data de saída rasurada. A prestação do serviço de transporte estava acobertada pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC nº 008312, emitido em 13/03/10 pelo Coobrigado.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); 3ª via do CRTA nº 008312 (fls. 05); 4ª via e cópia da 1ª via da Nota Fiscal nº 002565 (fls. 06/07); cópia da Resolução SEF nº 3.111/00 (fls. 08/09) e Relatório Fiscal (fls. 10/11).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/18, alegando, resumidamente, que:

- a multa não poderia ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade, transcrevendo precedentes do Supremo Tribunal Federal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- houve, no caso em tela, a ocorrência de um erro material no preenchimento do documento, com o intuito de se fazer constar a data correta da informação no documento fiscal;

- a data do documento (14.03.10) é a real data da saída da mercadoria.

Ao final, pede que seja julgado insubsistente o AI ou, na hipótese de exigibilidade de multa, seja diminuído o seu valor por arbitramento com base nos princípios da equidade e da razoabilidade.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 32/36, refuta os argumentos da defesa, argumentando, em apertada síntese, que:

- o art. 134 do RICMS/02 estabelece que “*Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza ...*”;

- confrontando-se a prescrição normativa acima e a situação fática (fls. 06/07), houve por parte do Impugnante um comportamento infringente;

- constatada a infringência, cabe aos Agentes do Fisco aplicar a multa estabelecida na forma da lei, neste caso, a prevista na Lei nº 6.763/5, art. 55, inc. XIV, que transcreve, não sendo esta abusiva porque estipulada em lei;

- quanto ao alegado de que houve um erro material em razão de se querer apor na nota fiscal a data correta de saída, apesar da boa vontade do Impugnante em adotar as datas corretas no documento fiscal, o meio utilizado não encontra embasamento no normativo mineiro vigente, devendo, então, cancelar o documento fiscal com a data incorreta e emitir uma nova nota fiscal apondo nesta a data correta de saída da mercadoria.

Pede que seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XIV da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrita, em virtude de transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal emitida com data de saída rasurada.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, **com data de emissão ou de saída rasurada** ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) do valor da operação ou da prestação;
(grifado)

Conforme relatado, constatou o Fisco, em 14/03/10, o transporte de um equipamento denominado “Motoniveladora RE170, acobertado pela Nota Fiscal nº 002565 (fls. 06/07), emitida pelo Autuado, em 12/03/10, com a data de saída/entrada rasurada.

Quanto à existência da rasura, não resta dúvidas de sua ocorrência.

No entanto, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, pela Resolução nº 3.111, de 01/12/00, estabelece, em seu art. 1º, abaixo transcrito, que não serão objeto de exigência fiscal algumas movimentações físicas de bens e mercadorias que relaciona.

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

I - usados, nas seguintes condições:

a - veículo automotor, desde que acompanhado dos originais ou cópias dos respectivos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgãos competentes, ou outro que comprove a propriedade, exceto quando de propriedade ou que tenha saído de estabelecimento de empresa revendedora de veículos;

b - ferramentas para socorro mecânico em veículo, máquina agrícola ou de construção civil e motores, partes e peças retiradas em decorrência do socorro mecânico e destinadas a conserto ou restauração, desde que com utilização de veículo próprio ou da empresa especializada, prestadora do serviço;

c - máquina ou equipamento, agrícola ou de emprego na construção civil, em remoção para outro local de trabalho ou para reparo, desde que possa ser comprovada a sua propriedade;

d - móveis e demais utensílios de uso doméstico, em mudança;

e - aparelho, objeto ou instrumento de uso do profissional, desde que comprovada a sua propriedade; (grifado)

O bem transportado, como se observa na Nota Fiscal nº 002565 (fls. 06/07), é um equipamento denominado “Motoniveladora RE170, marca New Holland, e estava em trânsito para prestar serviço para uma empresa de construção civil, tratando-se de simples movimentação física. Sabe-se que uma motoniveladora é uma máquina utilizada em obras de construção civil em ampla escala, principalmente para nivelamento de estradas ou patamares.

Quanto à sua propriedade, não há nenhuma dúvida de que o Autuado, SERMENGE Serviços Mecanizados de Engenharia Ltda, é o proprietário do bem em questão, fato não contestado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a situação em análise se enquadra perfeitamente na alínea “c”, inc. I do art. 1º da Resolução SEF nº 3.111/00, não sendo cabível a presente exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CC/MG